

Referência: Pesquisa n. 501/2021

Assunto: Competência. Crimes eleitorais e conexos

Interessado: GAECO-Curitiba

Dr. Felipe Lamarão de Paula Soares

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta oriunda da Promotoria de Justiça Eleitoral com atuação junto às Zonas Eleitorais especializadas, por meio da qual se questiona sobre o atual panorama sobre a competência para apuração e julgamento dos crimes eleitorais e comuns conexos a eles.

Foi demonstrada preocupação sobretudo com a validade de decisões de medidas cautelares proferidas pela Justiça Comum em casos que, posteriormente, advenha decisão pela competência da Justiça Eleitoral.

É o breve relato.

2. MANIFESTAÇÃO

2.1 Competência da justiça eleitoral para crimes conexos

Inicialmente, cumpre destacar que, no que diz respeito à competência criminal da Justiça Eleitoral, o art. 121, *caput*, da Constituição prevê que *a lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, juízes e juntas eleitorais*.

A partir deste comando, o Código Eleitoral (Lei n. 4.737/65), recepcionado pela CF como lei complementar no que tange à organização judiciária e competência eleitorais, prevê que *compete aos juízes eleitorais processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais* (art. 35, inc. II). Some-se a tal previsão o disposto no art. 78, inc. IV, do CPP, ditando que *no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta*.

Assim, sendo a justiça estadual *jurisdição comum e residual*,

parece não existir dúvida de que o julgamento, nos casos de crimes comuns conexos a crimes eleitorais, caberia à justiça especializada.

2.2 Conexão entre crimes eleitorais e crime federais

Situação distinta existirá no que diz respeito à conexão que envolver crimes eleitorais e crimes federais.

Não por outra razão, no decorrer dos anos, foi questionado se a força atrativa da Justiça Eleitoral também se estenderia aos crimes federais, tendo em vista que a competência da Justiça Federal é estabelecida pela própria Constituição, de modo que regras infraconstitucionais de conexão, em tese, não poderiam se sobrepor ao comando constitucional. Neste particular, comenta Renato Brasileiro que *é a lei processual que deve ser interpretada por meio da Constituição, e não o contrário*¹.

No ano de 1996, o Supremo Tribunal Federal decidiu que a força atrativa da Justiça Eleitoral era aplicável mesmo em caso de conexão de crimes eleitorais com crimes federais².

No entanto, já nos anos 2000, o Superior Tribunal de Justiça encampou entendimento diverso³ – o qual manteve-se hígido por vários anos -, no sentido de que, *por força da parte final do art. 109, inciso IV, da Carta, havendo conexão entre infrações penais federais com crimes eleitorais, a solução será a separação dos processos, não havendo que se falar em força atrativa da jurisdição especial*. Neste sentido, confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DELITO DE FALSO TESTEMUNHO COMETIDO PERANTE A PROMOTORIA DE JUSTIÇA ELEITORAL. CRIME PRATICADO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL. INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE CRIME PREVISTO NO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL, EM CONEXÃO. **IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO CONJUNTO NA JUSTIÇA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL FIXADA NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO APLICAÇÃO DO CRITÉRIO DA ESPECIALIDADE.** 1. A prática do delito de falso testemunho, cometido por ocasião de depoimento perante o Ministério Público Eleitoral, enseja a competência da Justiça Federal, em razão do evidente interesse da União na administração da Justiça Eleitoral. Precedentes. **2. Na eventualidade de**

1 LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**. V. único. 4 ed. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 401.

2 STF, CC 7033, Relator(a): SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 02/10/1996.

3 Como exemplo: STJ, CC nº 19.478/PR, relator o Ministro Fontes de Alencar, DJU 4/2/2002; e STJ, (CC nº 39.357/MG, relatora a Ministra Laurita Vaz, DJU 2/8/2004.

ficar caracterizado o crime do art. 299 do Código Eleitoral, este deverá ser processado e julgado na Justiça Eleitoral, sem interferir no andamento do processo relacionado ao crime de falso testemunho, porquanto a competência da Justiça Federal está expressamente fixada na Constituição Federal, não se aplicando, dessa forma, o critério da especialidade, previsto nos arts. 78, IV, do CPP e 35, II, do Código Eleitoral, circunstância que impede a reunião dos processos na Justiça especializada. **Precedentes.** 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, o suscitado. (STJ, CC 126.729/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/04/2013, DJe 30/04/2013) – grifo nosso.

Apesar deste cenário, **no ano de 2018**, a 2ª Turma do STF retomou o tema, reafirmando o entendimento esposado pelo Plenário daquela Corte no ano de 1996 e, por consequência, passou a reconhecer a *vis attractiva* da Justiça Eleitoral, mesmo nos casos de conexão com crimes de competência da Justiça Federal⁴.

Foi em razão dessas decisões, que o Superior Tribunal de Justiça revisitou o tema, compatibilizando sua orientação ao que vinha sendo decidido pela 2ª Turma do STF, conforme se verifica da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. **COMPETÊNCIA. CRIME ELEITORAL CONEXO A CRIME COMUM. INCIDÊNCIA DOS ARTIGOS 35, INCISO II, DO CÓDIGO ELEITORAL, E 78, INCISO IV, DO CPP. RECEPÇÃO DESTES DOIS DISPOSITIVOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PREVALÊNCIA DA JUSTIÇA ESPECIAL ELEITORAL.** 1. Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público Federal contra a Decisão de fls. 673-677, que declinou a competência para processo e julgamento da integralidade da Ação Penal para a Justiça Eleitoral de Minas Gerais. 2. Processo desencadeado pela suposta prática de tráfico de influência, lavagem de dinheiro e falsidade ideológica para fins eleitorais (artigo 350, caput, do Código Eleitoral). 3. Alegação do Ministério Público Federal de que a competência deve ser fatiada, desmembrando-se a parte que cabe à Justiça Eleitoral daquela pertinente à Justiça Federal. Afirmação de que a Justiça Eleitoral de Minas Gerais deve julgar o crime capitulado no artigo 350, caput, do Código Eleitoral, e de que à Justiça Federal de São Paulo deve competir o julgamento dos delitos de tráfico de influência e de lavagem de dinheiro. 4. Sustentada inaplicabilidade do artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral, ao argumento de que a conexão entre crime eleitoral e crime comum não tem como efeito a junção dos processos. Asseveração de que a competência da Justiça Federal é constitucional e que o Código Eleitoral "não tem o condão de modificar a competência constitucional". 5. Conexão entre os crimes comuns de tráfico de influência e de lavagem de dinheiro com o crime eleitoral de falsidade ideológica para fins eleitorais que é incontroversa, não sendo objeto de questionamento, de forma a não demandar análise. 6. Ponto de dissenso que reside exclusivamente na vigência ou não do artigo 35, inciso II, do Código Eleitoral, e na incidência do artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal. 7. Dispõe o artigo 35,

4 STF, Pet 6820 AgR-ED, Relator Ministro Edson Fachin, Relator para Acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. em 6/2/2018, DJe-058, de 26/3/2018; e STF, AgReg na Pet 6.986, Relator Ministro Edson Fachin, Relator para Acórdão Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 10/4/2018, DJe-122, 20/6/2018.

incido II, do Código Eleitoral competir aos Juízes Eleitorais "processar e julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos, ressalvada a competência originária do Tribunal Superior e dos Tribunais Regionais". Estipulação em consonância com o artigo 78, inciso IV, do Código de Processo Penal, que dita que, "no concurso entre a jurisdição comum e a especial, prevalecerá esta". 8. Argumento do Ministério Público Federal que é, em verdade, de não receitação dessas disposições legais, frente ao texto da Constituição Federal, que estipulou o âmbito de competência da Justiça Federal. 9. Entendimento, todavia, que se afasta da interpretação dada pelo Plenário do STF (CC 7033/SP, Rel. Min. Sydney Sanches, 2/10/1996) e de recentes julgados da Segunda Turma daquele Tribunal (um datado de março e outro de abril de 2018), onde, pela maioria de 4 (quatro) votos a 1 (um), foi reiterada a jurisprudência consolidada e reconhecida a vis atractiva da Justiça Eleitoral (Pet 6820 AgR-ED, Relator Ministro Edson Fachin, Relator para Acórdão Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, j. em 6/2/2018, DJe-058, de 26/3/2018, e AgReg na Pet 6.986, Relator Ministro Edson Fachin, Relator para Acórdão Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, j. 10/4/2018, DJe-122, 20/6/2018). 10. Segundo a jurisprudência do STF, "(...) em se verificando (...) que há processo penal em andamento na Justiça Federal, por crimes eleitorais e crimes comuns conexos, é de se conceder habeas corpus, de ofício, para anulação, a partir da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, e encaminhamento dos autos respectivos à Justiça Eleitoral de primeira instância" (CC 7033/SP, já citado); "nos casos de doações eleitorais por meio de caixa 2 - fatos que poderiam constituir o crime eleitoral de falsidade ideológica (art. 350, Código Eleitoral) -, a competência para processar e julgar os fatos é da Justiça Eleitoral", e "a existência de crimes conexos de competência da Justiça Comum, como corrupção passiva e lavagem de capitais, não afasta a competência da Justiça Eleitoral, por força do art. 35, II, do Código Eleitoral e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal" (STF, AgReg na Pet 6.986, igualmente já acima citado). 11. O Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, já teve oportunidade de se debruçar sobre o tema por diversas vezes, firmando entendimento de que a Justiça Eleitoral é competente para o processo e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhe sejam conexos, na exata dicção dos artigos 35, inciso II, do Código Eleitoral, e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal. 12. A mesma orientação se vê em outros julgados recentes do STF, a exemplo da Pet 5.700/DF, no qual se descrevia suposto pagamento de "Caixa 2" para as campanhas ao Senado, ambos por meio de recursos de origem afirmadamente ilícita, com conseqüente remessa dos alegados fatos típicos eleitorais conexos a comuns para a justiça especializada. 13. Não cabe afastar a incidência dos dois dispositivos atrás colacionados, sob argumento de não receitação pela Constituição Federal, quando reiteradamente o STF vem reconhecendo a sua validade e conferindo-lhes aplicação. 14. Assim, tratando-se de possível crime de falsidade ideológica relativo à campanha eleitoral para Governador do Estado de Minas Gerais, em que a prestação de contas é feita ao Tribunal Regional Eleitoral, o foro territorialmente competente é o de Belo Horizonte/MG. 15. Entretanto, cumprirá ao Juízo Eleitoral, que fará o exame das provas de forma certamente mais aprofundada, aferir se existe, efetivamente, conexão que implique julgamento conjunto, podendo aquele magistrado concluir que, mesmo que presente o nexa, seja apropriado aplicar a regra do artigo 80 do Código de Processo Penal, a dispor que "Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação". 16. Isso porque, no caso de haver certa independência entre o crime de corrupção passiva e o crime eleitoral, é sempre viável ao magistrado competente deliberar sobre o desmembramento, com a remessa à Justiça Federal daquela parte que entender não ser de obrigatório julgamento conjunto. De qualquer sorte, essa decisão só pode incumbir ao Juízo inicialmente competente, que é o Eleitoral. 17. Agravo Regimental não provido, com determinação de

remessa dos autos à Justiça Eleitoral de Minas Gerais, facultando-se ao Juízo competente decidir sobre a necessidade ou não de julgamento conjunto e sobre a eventual remessa de parte da acusação à Justiça Federal, nos termos do artigo 80 do CPP.

(STJ, AgRg na APn 865/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2018, DJe 13/11/2018) – grifo nosso.

Na sequência, porém, o tema seria afetado ao Plenário do Pretório Excelso, no âmbito do Inq. 4.435/DF e, em 14 de março de 2019, a questão seria definida, por maioria, conforme a seguinte ementa:

COMPETÊNCIA – JUSTIÇA ELEITORAL – CRIMES CONEXOS. Compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhe forem conexos – inteligência dos artigos 109, inciso IV, e 121 da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal.

(STF, Inq 4435 AgR-quarto, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14/03/2019, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 20-08-2019)

Importante destacar que, a partir daí, a Corte Suprema deixou de considerar os anteriores precedentes do Superior Tribunal de Justiça em sentido diverso para que a orientação fixada no Inq. 4435 passasse a ter efeitos *ex nunc*.

Este contexto, fez com que o STF reconhecesse a incompetência e anulasse diversos casos penais anteriores ao julgado paradigma, que levavam em consideração o entendimento então consolidado no STJ⁵. E isto ainda que pudesse ser arguida eventual afronta à *segurança jurídica* e à previsão contida no art. 24 da LINDB, *in verbis*:

Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público.

5 Consta do acórdão fala do Min. Alexandre de Moraes sustentando que o posicionamento agora pacificado sempre foi firme na jurisprudência, em especial do STF (p. 23/24), o que foi rebatido pelo Min. Roberto Barroso, que mencionou julgados no STJ em sentido oposto (p. 66/67).

2.3 Conexão entre crimes eleitorais e crimes estaduais

A partir do histórico evidenciado, mostra-se necessário interpretar as conexões que envolvem crimes eleitorais e crimes estaduais.

Isto porque, a celeuma envolvendo conexão e competência da Justiça Eleitoral sempre cingiu-se aos casos que envolviam crimes de competência da Justiça Federal, justamente por esta competência decorrer de previsão constitucional, conforme mencionado.

Ou seja, no que se refere aos crimes conexos de competência da Justiça Estadual, por ser caso de *competência residual e sem previsão constitucional*, não parece haver dúvida da necessidade da atração. E isto ainda que, no âmbito jurisprudencial, não tenham sido localizados precedentes ou orientações doutrinárias que sustentassem a inaplicabilidade do art. 35, II, do CE c.c art. 78, IV, do CPP.

Assim, ao menos do que se pôde extrair das pesquisas realizadas pela equipe deste Centro de Apoio, não parece haver atualmente (e nem ter havido no passado) discussão sobre a *vis attractiva* da Justiça Eleitoral no caso de crimes comuns conexos de competência da Justiça Estadual.

2.4 Remessa à Justiça Eleitoral e possibilidade de cisão ou ratificação

Fixados os pontos relativos à competência para apreciação da prática de crimes eleitorais conexos a crimes de competência da justiça comum, cumpre agora analisar as consequências de eventual declaração de incompetência nesses casos.

Neste ponto, o que se verificou foi que, recentemente, muitos foram os casos de reconhecimento de incompetência absoluta da Justiça Comum em razão da verificação de conexão, ou até mesmo possibilidade dela, entre crimes comuns e eleitorais.

Ou seja, têm-se entendido atualmente que, mesmo que não haja imputação de crime eleitoral na denúncia, **caso haja a simples menção de fatos que possam, de alguma forma, se subsumir à prática de crimes eleitorais**, a competência para apreciação e julgamento será da Justiça Eleitoral, inclusive para avaliação da efetiva existência de conexão entre os fatos. Nesse sentido:

(...) pode-se concluir que, muito embora a capitulação e os termos utilizados na narrativa tenham, de alguma forma, obstaculizado esse entendimento, foram imputados aos denunciados ilícitos de natureza eleitoral e delitos conexos, demandando-se a fixação da competência da Justiça Eleitoral, nos termos da jurisprudência desta Suprema Corte. Ante o exposto, julgo procedente a presente reclamação para declarar a incompetência da 1ª Vara Criminal Especializada da Capital do Rio de Janeiro e determinar a remessa dos autos à Justiça Eleitoral.” (STF, Rcl 46.389/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. jul. 19/04/2021. pub. 22/04/2021)

“1. O Plenário do STF, no julgamento do INQ n. 4.435/DF, confirmou sua jurisprudência no sentido de que compete à Justiça Eleitoral julgar os crimes comuns que sejam conexos com os crimes eleitorais, cabendo à Justiça Especializada analisar, de acordo com o caso concreto, a efetiva existência de conexão. 2. Embora não sejam narrados crimes eleitorais na exordial acusatória, não há como afirmar a inexistência destes, muito pelo contrário. O próprio MP esclarece que “a gênese de tudo isso remonta ao financiamento da campanha de eleição do então prefeito LUCENINHA que, como praxe, recorreu ao ‘caixa dois’”. Observa-se, portanto, que, apesar de se ter escolhido como marco temporal inicial das investigações a compra do mandato do então prefeito, referida compra apenas foi possível em virtude das dívidas assumidas por meio de caixa 2. Dessa forma, constata-se a existência de contexto anterior e maior, cuja análise não pode ser subtraída da Justiça Especializada. (...)” (STJ, AgRg no RHC 143.364/PB, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Rel. p/ Acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 04/11/2021)

Nada obstante, vem sendo estabelecido que, declarada a incompetência da justiça comum e a nulidade de seus atos decisórios – com a consequente remessa para a Justiça Eleitoral –, caberá a esta, **além de avaliar a efetiva ocorrência de conexão entre os fatos, manifestar-se sobre eventual separação facultativa do feito, nos termos do art. 80 do CPP⁶, além de ficar resguardada a possibilidade de ratificação dos atos decisórios e instrutórios.**

Veja-se que, nada obstante a previsão contida no art. 567 do CPP, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que, mesmo em casos de declaração de incompetência absoluta, é possível a ratificação, pelo juízo competente, tanto dos atos probatórios quanto dos atos decisórios.

6 Nesse sentido: “Cumprirá ao Juízo Eleitoral, que fará o exame das provas de forma certamente mais aprofundada, aferir se existe, efetivamente, conexão que implique julgamento conjunto, podendo aquele magistrado concluir que, mesmo que presente o nexu, seja apropriado aplicar a regra do artigo 80 do Código de Processo Penal, a dispor que “Será facultativa a separação dos processos quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação.” (STJ, AgRg na APn 865/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/11/2018, DJe 13/11/2018). No mesmo sentido: STJ - RHC 116.663/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 06/12/2019; STJ - CC 172.666/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2020, DJe 14/08/2020; TJPR - 2ª C.Criminal - 0004198-64.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: Desembargador Rabello Filho - J. 12.03.2020.

Nesse sentido, esclarecedor o comentário de Renato Brasileiro:

Não obstante o entendimento doutrinário, a jurisprudência sempre entendeu que, mesmo para os casos de incompetência absoluta no processo penal, somente os atos decisórios seriam anulados, sendo possível, por conseguinte, a ratificação dos atos não-decisórios. Para além disso, a partir do julgamento do HC n. 83.006/SP, o Supremo Tribunal federal passou a admitir a possibilidade de ratificação pelo juízo competente inclusive quanto aos atos decisórios. Na dicção do Supremo, tanto a denúncia quanto o seu recebimento emanados de autoridades incompetentes *rationae materiae* são ratificáveis no juízo competente.⁷

Ainda sobre o tema, os seguintes julgados:

Habeas Corpus. 2. Crimes de Estelionato. 3. Alegações de: a) ausência de indícios de autoria e materialidade; b) falta de fundamentação da preventiva; c) violação ao princípio do juiz natural; e d) excesso de prazo da prisão preventiva. 4. Prejudicialidade parcial do pedido, o qual prossegue apenas com relação à alegada violação ao princípio do juiz natural. **5. Em princípio, a jurisprudência desta Corte entendia que, para os casos de incompetência absoluta, somente os atos decisórios seriam anulados. Sendo possível, portanto, a ratificação de atos não-decisórios. Precedentes citados: HC nº 71.278/PR, Rel. Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, julgado em 31.10.1994, DJ de 27.09.1996 e RHC nº 72.962/GO, Rel. Min. Mauricio Corrêa, 2ª Turma, julgado em 12.09.1995, DJ de 20.10.1995. 6. Posteriormente, a partir do julgamento do HC nº 83.006-SP, Pleno, por maioria, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 29.08.2003, a jurisprudência do Tribunal evoluiu para admitir a possibilidade de ratificação pelo juízo competente inclusive quanto aos atos decisórios.** 7. Declinada a competência pelo Juízo Estadual, o juízo de origem federal ao ratificar o seqüestro de bens (medida determinada pela justiça comum), fez referência expressa a uma série de indícios plausíveis acerca da origem ilícita dos bens como a incompatibilidade do patrimônio do paciente em relação aos rendimentos declarados. 8. No decreto cautelar, ainda, a manifestação da Juíza da Vara Federal Criminal é expressa no sentido de que, da análise dos autos, há elementos de materialidade do crime e indícios de autoria. 9. Ordem indeferida. (STF, HC 88262 segundo julgamento, Relator(a): GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 18/12/2006, DJ 30-03-2007) – grifo nosso⁸

PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO DE VALORES. DOAÇÕES PARA PARTIDO POLÍTICO. DESTINAÇÃO PARA CAMPANHA ELEITORAL. REGISTRO PELA ACUSAÇÃO CONTIDA NA DENÚNCIA. SÚMULA 7/STJ. NÃO APLICAÇÃO. CRIME ELEITORAL E CONEXOS. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESPECIALIZADA. PRECEDENTE DO STF. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO.

7 LIMA, Renato Brasileiro de. **Código de Processo Penal comentado**. Salvador: JusPodivm, 2016. p. 249.

8 Em igual sentido: STF, Rcl 34796/PR. Relator para acórdão: Min. Ricardo Lewandowski. Segunda Turma, julgado em 14/09/2021; STF, Rcl 46.389/RJ. Rel. Min. Gilmar Mendes. jul. 19/04/2021. pub. 22/04/2021; STF, HC 179164 AgR, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 10/10/2020; STF, HC 123465, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 25/11/2014; STF, RE 464894 AgR, Relator(a): EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 24/06/2008.

ENUNCIADO DA SÚMULA 235/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TRÂMITE REUNIDO DESDE O INÍCIO. **DECLARAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DOS ATOS DECISÓRIOS COM POSSIBILIDADE DE RATIFICAÇÃO.** PROVIMENTO. 1. Estando contida na denúncia a narração de fato relativo a indevido recebimento de valores que se destinavam a partido político, na época de eleições, para campanha eleitoral, a sua verificação não implica em descabido reexame do conteúdo das provas produzidas nos autos, situação que afasta o óbice da Súmula 7/STJ. 2. O precedente do Supremo Tribunal Federal, formado pelo seu Plenário no julgamento do Inq. 4435 AgR-Quarto/DF, caminha no sentido de ser competente a Justiça Eleitoral para julgar os crimes eleitorais e os comuns que lhes forem conexos, na forma dos arts. 109, IV, e 121, ambos da Constituição Federal, bem como do art. 35, II, do Código Eleitoral, e do art. 78, IV, do Código de Processo Penal. 3. A interpretação do precedente formado no Inq. 4435 AgR-Quarto/DF, oriunda da leitura de votos dos Ministros que saíram vencedores no julgamento, indica que a ação de usar dinheiro, de origem criminosa, doado para campanha eleitoral, está prevista como delito de competência da Justiça Especializada, encaixando-se na figura típica descrita no art. 350, do Código Eleitoral. 4. A competência da Justiça Eleitoral, proveniente da interpretação dada pela Suprema Corte à Constituição Federal e à legislação dela decorrente, se aplica sempre que na ação penal houver qualquer menção a crime dessa espécie, seja na descrição feita pelo órgão acusatório a respeito da suposta conduta ilícita, seja nas decisões oriundas dos órgãos jurisdicionais. 5. Tratando-se de matéria de ordem pública, passível de análise a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, não há óbice à reapreciação da competência absoluta, ainda que em sede de embargos de declaração, sobretudo quando ela decorre de exigência de economia processual, por ter a decisão contrária sido tomada em sede de habeas corpus, de forma desfavorável à defesa, desafiando recurso ordinário perante o STF, justamente para observância do seu precedente. 6. A parte final do art. 82, do CPP, assim como o Enunciado da Súmula 235/STJ, apenas impede a reunião de processos conexos quando um deles já tenha sido julgado, não incidindo se eles caminharam conjuntamente, de forma reunida, desde o início da tramitação, muito anteriormente à prolação da sentença. **7. Havendo reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal, a ação penal deve ser remetida à Justiça Especializada, mas com anulação apenas dos atos decisórios praticados e sem prejuízo da sua ratificação pelo juízo competente.** 8. Embargos de declaração providos com efeitos infringentes. Concessão de ordem de ofício para fins de reconhecer a incompetência da Justiça Federal. (STJ, EDcl no AgRg no HC 612.636/RS, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DES. CONVOCADO DO TJDFT), Rel. p/ Acórdão Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 03/11/2021) – grifo nosso.⁹

Vale ressaltar ainda que, no precedente do STF citado (HC 88.262), *até mesmo a decisão que deferiu a medida cautelar de sequestro de bens foi validamente ratificada* e, em anexo, seguem outras decisões sobre a possibilidade de ratificação mesmo de decisões relativas à medidas cautelares.

9 No mesmo sentido: STJ, RE 1898917/PR, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), julgado em 22/11/2021; STJ, AgRg no REsp 1854892/PR, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Rel. p/ Acórdão Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2021, DJe 20/10/2021; STJ, AgRg no RHC 143.364/PB, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT), Rel. p/ Acórdão Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/10/2021, DJe 04/11/2021.

2.5 Resumo do cenário atual

Sendo assim, fixado o cenário atual sobre a questão, pode-se extrair as seguintes conclusões:

a) Foi pacificado pelo Supremo Tribunal Federal que o julgamento de crimes eleitorais e comuns que lhe forem conexos compete à Justiça Eleitoral, ainda que os delitos comuns conexos sejam de competência da Justiça Federal;

b) Nos casos de delitos conexos de competência da Justiça Federal, em virtude de anterior orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido da desnecessidade de reunião dos feitos, poderá, em caso de declaração de nulidade, ser sustentada eventual violação ao art. 24 da LINDB;

c) Não se tem conhecimento, entretanto, de discussão sobre a inaplicabilidade da *vis attractiva* da Justiça Eleitoral quando os crimes comuns conexos forem de competência da Justiça Estadual;

d) No atual cenário, deve-se atentar que a competência da Justiça Eleitoral independe da efetiva imputação de crime eleitoral na denúncia, bastando que haja mera menção de possível prática de crime eleitoral no contexto criminoso apurado;

e) Em caso de declaração de incompetência e nulidade em casos que tramitam na Justiça Comum, com remessa para a Justiça Eleitoral, fica resguardada a possibilidade análise pelo juízo especializado sobre:

- i) a efetiva presença de conexão entre os fatos;
- ii) a possibilidade de separação facultativa dos feitos (art. 80 do CPP); e
- iii) a ratificação dos atos instrutórios e decisórios.

Ante este cenário, a melhor estratégia de atuação dependerá, necessariamente, de uma análise das circunstâncias e peculiaridades de cada caso concreto, a fim de evitar ou reduzir danos decorrentes de eventual reconhecimento de incompetência da justiça comum.

Por oportuno, refere-se, ainda, ao material de apoio anexo à presente consulta.

De toda forma, não é demais salientar que, normativamente, as pesquisas efetuadas por este Centro de Apoio têm como escopo a mera indicação de possíveis posicionamentos a serem escolhidos. Esta forma de atuação se, por um lado, reconhece a usual divergência de entendimento sobre as questões trazidas, por outro, busca o intransigente respeito à independência funcional dos Consulentes. E é, nesse sentido, que se fornece o presente material, para o fim de subsidiar a Promotoria provocante.

Curitiba, 10 de dezembro de 2021.

**Equipe do Centro de Apoio das
Promotorias Criminais, do Júri e de Execuções Penais**